



PARECER JURÍDICO Nº 161/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 5212-01/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 044/2018

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto " **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E REPAROS DE REDES, RAMAIS E CAVALETES DE AGUA DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT** "nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.¹ Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

¹ Flávio Amaral Garcia, na obra *Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas)* 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.





O certame teve início após solicitação advinda o Departamento de água e esgoto através do Ofício de nº 075/2018, justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para *assegurar a viabilidade econômica da aquisição*², bem como termo de referência.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso (se suficiente a pesquisa engendrada nos autos).

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *"objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"*³.

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade, exceto pela ficha orçamentária. Outrossim, acresça-se que a mesma consta dos autos para fazer face à futura despesa, mas o saldo está muito aquém para a pretendida contratação. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência

² J.U. Jacoby Fernandes, na obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, p. 484.

³ TCU nº. 003.709/2004-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 22 de maio de 2002.



de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providências para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, após devidamente observadas as ressalvas retro, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 5212-01/2018 Pregão Presencial nº 44/2018, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 31 de outubro de 2018.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B - Mat. 8639-1

